



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 50-A/2022/ CJLEG
PROTOCOLO: 2828/2022
DATA ENTRADA: 14 de Junho de 2022.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 121 de 2022

Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de **Parecer Jurídico**, apresentado ao **relator(a)** das respectivas comissões permanentes da Casa, sobre o projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 015, de 05 de Janeiro de 2009.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei complementar, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno. Ademais, considera o fato da competência exclusiva, por força de R.I, do executivo legislar sobre matéria tributária.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei complementar proposto pelo Executivo, o qual altera diversas normas tributárias.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“O PLC busca aprimorar a aplicação do Princípio Capacidade Contributiva, na medida em que estabelece valores diferenciados para os profissionais autônomos de nível superior e de nível médio e técnico, pelos primeiros 03 (três) anos de inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal, de forma a incentivar a formalização destes. Há também alteração quanto à Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública – CIP, que passará a incidir também sobre os lotes vagos, por meio de cobrança anual junto ao IPTU..”*



É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Art. 246 – As Comissões Permanentes poderão solicitar a audiência de órgãos e técnicos do Poder Executivo e da própria Câmara quando necessitarem de esclarecimentos sobre o assunto sujeito à sua apreciação.

Assessorar é prestar assistência profissional, ou seja, acompanhar a os atos, garantindo-lhes a devida legalidade. Os atos, das comissões, que exigem acompanhamento da devida legalidade estão previstos no Art. 149 do R.I:

Art. 149 – O parecer será oferecido sempre por escrito e conterá um relatório com a exposição da matéria em exame, **a manifestação do relator** sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da proposição, ou sobre a necessidade de serem oferecidas emendas.



Parágrafo único – Concluindo o parecer pela necessidade da apresentação de substitutivo à proposição, ou de emenda a qualquer de seus dispositivos, cabe ao relator sugerir a redação do texto.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer sobre as proposições legislativas. A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo comum em diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Desta forma, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica **é estritamente jurídica e opinativa**, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas Permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. **Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico**, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.**

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA

O projeto de lei complementar em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.



Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Ato contínuo, estabelece que cabe, ao município, a iniciativa de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
- II - **suplementar a legislação** federal e a estadual no que couber;

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação de matéria de competência Constitucional do município, afastando assim possíveis vícios.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por dois terços, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno c/c art. 107, inciso II, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.
(...)

§ 3º - **Por maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:
(...)

- b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. DO MÉRITO

A matéria em estudo trata-se da alteração do Código Tributário Municipal que, dentre outras, visa adequá-lo aos ditames constitucionais previsto no §1º do Art. 156, como também aprimorar o princípio da capacidade contributiva, diferenciando valores a serem recolhidos pelos profissionais de níveis superior, médio e técnico.

Por fim, há importante mudança na cobrança da CIP, que passa a incidir sobre lotes vagos por meio da cobrança anual do IPTU.

Em termos de iniciativa é indubitável que compete ao Poder Executivo, de forma exclusiva neste município, a iniciativa das leis que disponham sobre matéria tributária, nos termos do art. 36 da LOM c/c 131 do R.I, cuja reprodução segue *in totum*:

Art. 36 – São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

(...)

IV – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e **matéria tributária**.

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre matéria financeira, **tributária**, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

Assim, a alteração do Código Tributário provém do poder competente para tanto. Segue quadro comparativo sobre a alteração proposta pelo Executivo:

LEGISLAÇÃO ATUAL CÓDIGO TRIBUTÁRIO LC 015/2009	ALTERAÇÃO PROPOSTA PLC 118/2022
Art. 100. O pagamento é efetuado: I - em moeda corrente, cheque ou vale postal; II - por processo mecânico; III - por transferência eletrônica.	IV - cartão magnético. (AC)
Art. 106. Os juros de mora serão reduzidos em até 50% (cinquenta por cento), se o sujeito passivo recolher, em pagamento único, a totalidade da importância exigida, após a inscrição do crédito tributário no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.	Art. 106. A multa de mora será reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento) e os juros de mora serão reduzidos em até 50% (cinquenta por cento), se o sujeito passivo recolher, em pagamento único, a totalidade da importância exigida, após a inscrição do

	crédito tributário no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal. (NR)
Art. 170. O Termo de Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal conterá: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um ou de outros;	Art. 170. O Termo de Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal conterá: I - o nome do devedor e seu respectivo CPF ou CNPJ, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um ou de outros; (NR)
ANEXO I LISTA DE SERVIÇOS: SEM CORRESPONDÊNCIA -	11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (AC)
Art. 194. Os Conselheiros titulares do Plenário e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 2 (dois) anos, podendo haver reconduções. § 1º. Os Conselheiros do Plenário representantes dos contribuintes, tanto titulares como os suplentes, serão indicados em listas tríplexes apresentadas: (...) II - pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Pernambuco.	 II - Pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Pernambuco e/ou pela Associação dos Contabilistas de Caruaru. (NR)
Art. 248. São responsáveis, na qualidade de substituto tributário, inclusive em caráter supletivo: (...) XX - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da Lista de Serviços constante no Anexo I desta Lei Complementar;	XX - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 16.01, 16.02, 20.01, 20.02 e 20.03, constantes dos incisos II a XX e §1º do artigo 240 desta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (NR)
Art. 273-A. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, por profissional autônomo, o imposto será devido em valor fixo, calculado da seguinte forma: (AC) I - 200 UFM's (Duzentas Unidades Fiscais do Município) por ano, em relação aos profissionais liberais, assim considerados aqueles que desenvolvem	 I - em relação aos profissionais liberais, assim considerados aqueles que desenvolvem atividades intelectuais de nível universitário ou a este equiparado, conforme anexo X: (NR)

atividades intelectuais de nível universitário ou a este equiparado, conforme anexo X; (AC)

a) 100 UFMs (cem Unidades Fiscais do Município) por ano para os inscritos até 03 (três) anos no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru; (AC) b) 200 UFMs (duzentas Unidades Fiscais do Município) por ano para os inscritos há mais de 03 (três) e até 10 (dez) anos no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru; (AC) c) 300 UFMs (trezentas Unidades Fiscais do Município) por ano para os inscritos há mais de 10 (dez) anos no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru. (AC)

II - Em relação aos profissionais autônomos que exerçam atividades técnicas de nível médio, conforme anexo X: (NR)

a) 50 UFMs (cinquenta Unidades Fiscais do Município) por ano para os inscritos até 03 (três) anos no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru; (AC)

b) 100 UFMs (cem Unidades Fiscais do Município) por ano para os inscritos há mais de 03 (três) e até 10 (dez) anos no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru; (AC)

c) 150 UFMs (cento e cinquenta Unidades Fiscais do Município) por ano para os inscritos há mais de 10 (dez) anos no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru. (AC)

(...)

§3º Os valores previstos neste artigo são devidos em função de cada atividade profissional exercida. (AC)

§4º Considera-se para os efeitos do disposto neste artigo, o exercício 2022 para fins de início de contagem do tempo de inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal. (AC)

§5º Para determinação do valor do imposto aplicável, considerar-se-á o número de anos completos de inscrição no Cadastro, no primeiro dia de cada ano. (AC)

§6º Nas hipóteses de inscrição nova, baixa ou paralisação de atividades durante o mês, o ISSQN do referido mês será devido integralmente, independente da data da inscrição, baixa ou paralisação. (AC)

§7º Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN. (AC)

§8º Ficam as entidades de fiscalização do exercício profissional, inclusive a Ordem dos Advogados do Brasil, através de sua representatividade no Município, obrigados a declarar ao Fisco Municipal, anualmente, até o último dia útil do mês de setembro, toda alteração no cadastro dos profissionais, com a respectiva data do registro, exceto aquelas entidades que já disponibilizem tais informações em seus

	respectivos sítios na internet ou por outro meio eficaz, devendo informar ao Fisco Municipal a forma de acesso a tais informações. (AC) §9º O não atendimento ao disposto no §8º importará na aplicação de multa na importância de 4.440 UFMs (Quatro mil, quatrocentas e quarenta Unidades Fiscais do Município), acrescido de 20% (vinte por cento) em caso de reincidência. (AC) §10. A inscrição de ofício no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru para fins de ISSQN promovida pelo Fisco Municipal, deverá ser notificada ao interessado, por via postal, e caso comprovadamente frustrada, efetuada mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município. (AC)
Art. 273-B. Quando forem prestados por sociedades uniprofissionais, os serviços referidos nos subitens, 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 10.03, 17.13, 17.14, 17.15, 17.18, 17.19 e 17.20 da lista constante do anexo I desta Lei, bem como serviços de economistas no exercício de suas atividades profissionais, o imposto será devido mensalmente pela sociedade, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou trabalhador temporário, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável. (AC) § 1º O imposto será calculado considerando-se o número de profissionais habilitados, sejam sócios, empregados ou trabalhadores temporários, que prestem serviços em nome da sociedade, à razão de 100 UFMs (Cem Unidades Fiscais do Município), por profissional e por mês. (AC)	§1º O imposto será calculado considerando-se o número de profissionais habilitados, sejam sócios, empregados ou trabalhadores temporários, que prestem serviços em nome da sociedade, à razão de 25 UFMs (vinte e cinco Unidades Fiscais do Município), por profissional e por mês. (NR)
Art. 295. O imposto não incide sobre: I - os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade; II - os bens considerados como imóveis apenas para os efeitos legais, nos termos da Lei civil.	III - templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea “b” do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal, sejam apenas locatárias do bem imóvel. (AC)
Art. 479. A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP – é o valor de referência sobre mil quilowatts/hora, tarifa B4A, constante na fatura emitida mensalmente pela empresa concessionária distribuidora, de acordo com a tabela constante no Anexo XVII desta Lei Complementar. (...) §8º Os consumidores são classificados na qualidade de: I. Residenciais; II. Comerciais, industriais, serviços e outras atividades; III. Rurais.	IV - lotes vagos. (AC)

SEM CORRESPONDÊNCIA	§9º A CIP incidente sobre os imóveis edificados ou lotes vagos, sem ligação à rede elétrica (CIP Anual), será calculada mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo XVI, sobre o valor da Tarifa de Energia de Iluminação Pública – TEIP do mês de outubro do ano anterior ao lançamento da contribuição, nos moldes do §1º do art. 479 desta Lei. (AC) §10 Para fins de incidência da CIP, considera-se lote vago os imóveis, edificados ou não, lindeiros em via ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meiofio e/ou pavimentação asfáltica, que estejam sem utilização e que não possuam ligação à rede elétrica. (AC)
Art. 479-A. O sujeito passivo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP – é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária, lindeira às vias ou logradouros públicos, servidos por iluminação pública (NR)	Art. 479-A. O sujeito passivo da CIP é o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não. (NR) Parágrafo único. Parágrafo único. São também responsáveis tributários da CIP o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do município de Caruaru e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão, mesmo que não seja proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não. (AC)
Art. 481. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é: I - anual, para imóveis não cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território municipal; II - mensal, para imóveis cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território municipal.	II -na hipótese prevista no §9º do art. 479, a contribuição será lançada anualmente para pagamento conjunto com o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU emitido pela Prefeitura. (NR) §1º Quando o lançamento e a arrecadação da CIP se fizerem junto com o IPTU, as formas de pagamento, desconto e número de parcelas, serão nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU. (NR) §2º Os valores da CIP Mensal ou Anual não pagos pelo contribuinte no vencimento sofrerão os acréscimos previstos no art. 103 desta Lei. (NR)

Na questão da inclusão do ISSQN para empresas que prestam serviço de rastreamento via satélite, é importante frisar que a modificação legislativa possui respaldo na Lei Complementar, de caráter nacional, nº 183/21. Além do mais, no tocante a alteração da CIP, não há ilegalidade alguma na cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública de quem não é consumidor de energia elétrica, quando a legislação municipal autoriza a exigência do tributo em



valor fixo, na guia do IPTU, de proprietários, possuidores e titulares do domínio útil de imóveis urbanos, conforme entendimento pacificado dos Tribunais pátrios.

Portanto, a Consultoria Jurídica Legislativa entende pela Legalidade e Constitucionalidade do projeto, visto tratar-se de matéria tributária, cuja competência para tratar do tema é do Poder Executivo.

6. DAS EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares ao projeto.

A Consultoria Jurídica Legislativa **entende desnecessária a apresentação de emendas.**

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 274 do Regimento, assegurando a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal, opina pela **legalidade e constitucionalidade** do projeto de Lei Complementar nº 121 de 2022.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 15 de Junho de 2022,

Anderson Mélo

OAB-PE 33.933

[Analista Legislativo – Esp. Direito] Mat. 740-1 C JL

Ruana Karina (Estagiária de Direito)

De acordo.

José Ferreira de Lima Netto
Consultor Jurídico Geral